

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

CAROLINA VACCARI HADDE

**A RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA POR DANOS AO MEIO
AMBIENTE
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa
2017

CAROLINA VACCARI HADDE

**A RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA POR DANOS AO MEIO
AMBIENTE
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às
Faculdades Integradas Machado de Assis
como requisito parcial para obtenção do
Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Esp. Rosmeri Radke

Santa Rosa
2017

CAROLINA VACCARI HADDE

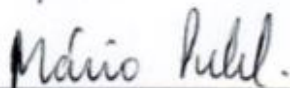
**A RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA POR DANOS AO MEIO
AMBIENTE
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às
Faculdades Integradas Machado de Assis
como requisito parcial para obtenção do
Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof.^a Ms. Rosmeri Radke – Orientadora



Prof. Dr. Mário José Puhl



Prof. Ms. Niki Frantz

Santa Rosa, 07 de dezembro de 2017.

DEDICATÓRIA

Aos avós Avelino (in memorian) e
Nice (in memorian), pelo exemplo de vida.

AGRADECIMENTOS

Aos pais Evandro e Luciana, os quais sempre me incentivaram e meu marido Kauã por estar presente, diante de todas as dificuldades e conquistas ao longo desta trajetória acadêmica.

Agradeço também, ao corpo docente e funcionários da FEMA, em especial, a minha querida orientadora Prof^a Esp. Rosmeri Radke, por todo apoio, orientação e carinho, meu sincero agradecimento.

EPÍGRAFE

"A indiferença com o meio ambiente é a convivência com nossa destruição."

Hans Alois .

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso explora a temática da responsabilidade da pessoa jurídica por danos ao meio ambiente. Como delimitação aborda a importância da responsabilização da pessoa jurídica que degrada o meio ambiente, no sentido de incentivar a percepção da necessidade de sua preservação, para as atuais e futuras gerações. Tem como objetivo identificar a possibilidade de sua responsabilização por danos ao meio ambiente e investigar a efetiva aplicabilidade das sanções legais impostas no ordenamento jurídico nacional. Tem-se como objetivos específicos estudar os fundamentos teóricos e doutrinários relacionados à temática do Direito Ambiental e seu contexto histórico e pesquisar a respeito da responsabilidade da pessoa jurídica por danos ambientais, na seara administrativa, civil e penal. A responsabilização das pessoas jurídicas por danos ambientais é tema que vem sendo abordado com muita intensidade, tendo em vista a situação crítica em que se encontra o planeta, do ponto de vista de cuidado e preservação. A questão problema que se pretende responder com o estudo é: quais as sanções legais previstas na legislação ambiental brasileira em razão de dano ambiental provocado na seara administrativa, civil e penal? Para alcançar os objetivos traçados, divide-se o estudo em dois capítulos, no primeiro trata-se do meio ambiente e do Direito Ambiental, com ênfase no seu contexto histórico, legislação ambiental e dano ambiental. Já no segundo capítulo enfoca-se a responsabilidade jurídica por danos ambientais, a responsabilidade da pessoa jurídica em sede administrativa e judicial, civil e penal. Sabe-se da importância da preservação do meio ambiente, por essa razão, realiza-se uma análise do tema através de pesquisa teórica. O gerenciamento de dados é pelo método qualitativo, a partir da análise e estudo das informações e com finalidade explicativa. A coleta dos dados é realizada por meio de análise da legislação e da doutrina referente ao tema. A verificação de dados tem como fundamento, a documentação indireta, isto é, pesquisa bibliográfica, em livros, artigos científicos, periódicos, doutrinas e legislação. Acredita-se que o causador dos danos ao meio ambiente deve ser punido com rigor, observando o que prevê a legislação vigente.

Palavras-chave: Degradação - Legislação - Meio Ambiente - Sanções.

ABSTRACT

This course completion work explores the thematic of the legal entity responsibility for damage to the environment. As delimitation, approaches the importance of legal person accountability for encourage the perception of preservation necessity for present and future generations. The main objective is identifying the possibility of your responsibility for environmental damage and investigates the effective applicability of legal sanctions imposed on the national legal ornament. The specific objectives are study the theoretical and doctrinal foundations related to environmental law and your historical context, and search about legal person responsibility for environmental damage in the administrative, civil and criminal area. The accountability of legal persons for environmental damage is a topic that is being intensely approached because of critical planet situation of care and preservation. The key question that the study intent to answer is: what are the legal sanctions foreseen in the Brazilian environmental legislation due to environmental damage caused in the administrative, civil and criminal courts? To achieve the objectives outlined, the study was divided in two chapters. The first chapter is about environment and environmental law with emphasis in the historical context, environmental legislation and damage. The second chapter focuses on legal liability for environmental damage, the legal person onus in administrative and judicial, civil and criminal headquarters. The importance of environmental preservation is known both for the contemporary and for the future generations. For this reason, is made a topic analysis through theoretical research. The data management is by qualitative method from the analysis and study of information with explanatory purpose. Besides, are analyzed which are penalties imposed for who damage the environmental. The collection of data is made through legislation and ism analysis on the theme. The data verification had as base the indirect documentation – bibliographic research – in books, scientific articles, newspapers, doctrines and legislation. In conclusion, is believed that the person who causes damage to the environment must be punished with rigor, observing the provisions of existing legislation.

Key words: Degradation - Environment – Legislation - Sanctions.

LISTA DE ABREVIações

ART. – Artigo

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente

EIA – Estudo dos Impactos Ambientais

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

OMS – Organização Mundial da Saúde

SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 O MEIO AMBIENTE E O DIREITO AMBIENTAL	12
1.1 O DIREITO AMBIENTAL E SEU CONTEXTO HISTÓRICO	16
1.2 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	20
1.3 O DANO AMBIENTAL.....	24
2 A RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA POR DANO AMBIENTAL.....	28
2.1 A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DA PESSOA JURÍDICA	29
2.2 A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA PESSOA JURÍDICA.....	39
2.3 A PESSOA JURÍDICA COMO POLO PASSIVO DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL	
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS.....	50

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objeto de estudo a responsabilidade da pessoa jurídica por danos causados ao meio ambiente. Como delimitação temática busca-se destacar a importância da responsabilização da pessoa jurídica que degrada o meio ambiente, como forma de despertar a consciência de seus gestores para a necessidade de preservação desse meio, para as atuais e futuras gerações. Este estudo fundamenta-se na doutrina brasileira e na legislação, e visa identificar as diversas formas de punir a pessoa jurídica que provoca o dano ambiental na seara administrativa, civil e penal, e os resultados que podem ser esperados dessas ações. Focaliza-se o estudo na aplicação das disposições presentes na Constituição Federal de 1988, bem como os aspectos da Lei de Crime Ambiental - Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Neste contexto, busca-se responder o seguinte questionamento: quais as sanções legais previstas na legislação ambiental brasileira em razão de dano ambiental provocado na seara administrativa, civil e penal?

Tem-se como objetivo geral estudar o Direito Ambiental, sob a óptica da responsabilidade da pessoa jurídica por danos ao meio ambiente, para investigar a efetiva aplicabilidade das sanções impostas para as mesmas no ordenamento jurídico vigente. Mais especificamente, objetiva-se estudar os fundamentos teóricos e doutrinários relacionados à temática do Direito Ambiental e seu contexto histórico e pesquisar a respeito da responsabilidade da pessoa jurídica por danos ambientais, na seara administrativa, civil e penal.

Para responder ao problema proposto, a investigação partiu das seguintes hipóteses: a) Através da pesquisa doutrinária é possível contextualizar a evolução do direito ambiental, sua delimitação conceitual e acima de tudo a aplicabilidade das suas normas às pessoas jurídicas; b) O Direito Ambiental é independente, pois possui os seus próprios princípios diretores que estão presentes na Constituição Federal de 1988, podendo impor a obrigação de reparar o dano de forma direta ou indireta; c) A Lei de Crime Ambiental - Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, aponta

diversas possibilidades de prevenção aos danos ao meio ambiente, com sanções administrativas, civis e penais.

Este estudo justifica-se devido à sua relevância social, visto que se relaciona diretamente com a preservação da vida e da qualidade de vida no planeta. A base teórica foi construída a partir de doutrinas, legislações, revistas, artigos, noticiários, entre outros. A expectativa é de que a responsabilidade da pessoa jurídica por danos ambientais possa trazer vantagens fiscais, econômicas e sociais para a sociedade em geral.

Para a realização do presente estudo, analisa-se o tema através de pesquisa teórica, de cunho qualitativo, que consiste na análise da bibliografia acerca do tema, da legislação aplicável, com o objetivo de aprofundar conhecimentos e melhor compreender as leis que são aplicadas as pessoas jurídicas que causam danos ao meio ambiente. Busca-se, dessa forma, investigar a efetiva aplicabilidade das sanções impostas para as pessoas jurídicas no ornamento jurídico vigente.

O gerenciamento de dados é feito de maneira qualitativa, a partir da análise e estudo das informações. A coleta dos dados realiza-se por meio de análise da legislação e da doutrina referente ao tema. A verificação de dados tem como fundamento, a documentação indireta, isto é, realizada por meio de pesquisa bibliográfica, em livros, artigos científicos, periódicos, doutrinas e legislação.

A coleta de dados se fará pelo método hipotético-dedutivo, buscando obter explicações relativas à problematização do tema no âmbito do Direito Ambiental e Empresarial, oferecendo maior conhecimento dentro do campo jurídico.

Este estudo é dividido em dois capítulos. O primeiro capítulo aborda o meio ambiente e noções sobre o Direito Ambiental, seu contexto histórico, a evolução da legislação brasileira de proteção ao meio ambiente e o dano ambiental. No segundo capítulo trata-se da responsabilidade jurídica por dano ambiental, aborda-se a responsabilidade da pessoa jurídica em sede administrativa, civil e penal. Busca-se, a partir dessa estruturação, conhecer as sanções que são aplicadas para os danos causados ao meio ambiente e como a Lei é aplicada aos casos concretos. Nesse sentido, o estudo é importante, pois viabiliza a discussão a respeito da responsabilização da pessoa jurídica por dano ambiental nas searas administrativa, civil e penal.

1 O MEIO AMBIENTE E O DIREITO AMBIENTAL

A noção de meio ambiente tem alcance amplo. Não se relaciona apenas à sua figura ecológica, mas também suas variações, ou seja, trata do meio ambiente natural, artificial e cultural. No sentido de compreender a relação entre o meio ambiente e o direito ambiental, é preciso definir o que é considerado meio ambiente, sua definição doutrinária e legal, e suas possíveis alterações ao longo dos anos. Paulo Affonso Leme Machado dispõe que a definição legal sobre meio ambiente é ampla, pois visa atingir tudo aquilo que permite, abriga e rege a vida (MACHADO, 1982, p. 72 *apud* CUSTÓDIO, 2006, p. 365).

Considera-se meio ambiente o conjunto tanto de circunstâncias e de relações recíprocas reguladas pelas leis naturais de ordem física, química e biológica, como de fatores socioeconômicos disciplinados pelas leis humanas integrantes do Direito Positivo, que, de forma vinculada e interdependente, assegura condições favoráveis de existência, desde a concepção, a germinação ou qualquer outra circunstância originária, ao nascimento, ao desenvolvimento, à preservação e à continuidade da vida, em seus diversos ciclos normais evolutivos, da pessoa humana e dos demais seres vivos (animais, vegetais e micro-organismos em geral). (CUSTÓDIO, 2006, p. 368).

Conforme leciona Milaré, o meio ambiente ecológico pode ser conceituado como “[...] a combinação de todas as coisas e fatores externos ao indivíduo ou população de indivíduos em questão, é constituído por seres bióticos e abióticos e suas relações e interações. Não é mero espaço, é realidade complexa.” (MILARÉ, 2014, p. 139).

Em sentido amplo, consideram-se bens naturais o conjunto de recursos naturais vivos (bióticos) e não vivos (não-bióticos ou abióticos), renováveis e não renováveis, permanentes e não-permanentes, recuperáveis e irrecuperáveis, com os respectivos elementos, aspectos e ciclos, atuais e potenciais, integrantes do meio ambiente natural, de interesse comum da Humanidade. (CUSTÓDIO, 2006, p. 369).

De acordo com Granziera (2014), além do meio ambiente natural, há o meio ambiente artificial ou meio ambiente urbano, sendo que grande parte da população vive em cidades, lugares que são verdadeiros ecossistemas.

A noção geral de meio ambiente, em princípio, para os fins protetoriais, é muito ampla, abrangendo todos os bens naturais, artificiais, culturais de valor juridicamente protegido, desde o solo com seu subsolo e seu espaço

aéreo, as águas, o ar, a flora, a fauna, o homem [...], às belezas naturais, artificiais e ecléticas, ao patrimônio histórico, artístico, paisagístico, turístico, monumental, arqueológico, paleontológico, além das variadas disciplinas urbanísticas contemporâneas. (CUSTÓDIO, 2006, p. 360).

O meio ambiente natural é formado pela atmosfera e todos os elementos presentes na biosfera, como a fauna, a flora, as águas, o solo e o ar (FIORILLO, 2013). Para Granziera, fauna é toda a vida animal em uma determinada área, em certo período de tempo. A flora, por sua vez, é “[...] um conjunto de plantas de uma determinada região ou período, listadas por espécies e consideradas como um todo.” (GRANZIERA, 2014, p. 230). A água é essencial à vida, pode ser salgada ou doce. É encontrada nas formas líquida, sólida ou gasosa. “A sua forma líquida constitui cerca de 97,72% da encontrada na biosfera, sendo 97% salgada e somente 0,72% doce.” (FIORILLO, 2013, p. 330).

A fauna é o conjunto de espécies animais que vive em um determinado lugar ou país (CUSTÓDIO, 2006, p. 395). A flora, por sua vez, é “[...] um conjunto de plantas de uma determinada região ou período, listadas por espécies e consideradas como um todo.” (GRANZIERA, 2014, p. 230). A fauna e a flora, juntamente com os micro-organismos de um mesmo local, são denominadas de bioma ou biota. Custódio afirma que:

Bioma ou biota, independentemente da amplitude do conjunto de ecossistemas e das características das formas biológicas (vegetais e animais) dominantes do conjunto de todos os seres vivos de um mesmo lugar, constitui a própria flora e fauna de determinada região [...]. (CUSTÓDIO, 2006, p. 395).

Outro recurso do meio ambiente natural é o solo, onde se encontra a grande maioria dos outros recursos, como a biótica, e de onde emergem as águas superficiais. Segundo Moreira, o solo pode ser definido como “[...] terra, território, superfície considerada em função de suas qualidades produtivas e suas possibilidades de uso, exploração ou aproveitamento.” (MOREIRA, 1990 *apud* GRANZIERA, 2014, p. 308).

Uma vez que o solo abriga ou faz parte dos ecossistemas, a sua proteção diz respeito à manutenção do equilíbrio ambiental, assim como ao desenvolvimento sustentável, na medida em que seu uso deve perpetuar-se para as futuras gerações, pois é do solo que a humanidade retira grande parte de seu sustento (GRANZIERA, 2014).

A atmosfera, por seu turno, é o ar existente em volta da superfície, e também necessita de cuidados. Nela estão presentes gases necessários à vida em nosso planeta. “O ar é um bem fundamental aos seres vivos em seus processos respiratórios. A falta de ar pode ocasionar a morte em segundos. No caso dos vegetais, o ar é elemento essencial para a fotossíntese.” (GRANZIERA, 2014, p. 350).

Cada um dos elementos no meio ambiente natural cumpre um papel essencial para o equilíbrio do nosso planeta, razão pela qual se faz necessária a sua conservação para mantermos a qualidade de vida¹ dos seres e a perpetuação da espécie humana. Já o meio ambiente artificial “[...] é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto).” (FIORILLO, 2013, p. 63).

Para Custódio, meio ambiente artificial é,

[...] o espaço territorial edificado, urbanizado e caracterizado por edificações de diversas categorias de usos, por infraestruturas, logradouros (públicos e privados), construções antrópicas diversas, instalações ou áreas (fechadas, abertas ou livres) destinadas à moradia permanente, a atividades ou ocupações diversas, à educação, à saúde, ao lazer, à cultura, à assistência social, ao culto religioso, à administração pública, aos mananciais de água, à segurança pública, às áreas verdes em geral, aos monumentos históricos, às áreas de valor arquitetônico, artístico, turístico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, científico e demais valores integrantes do patrimônio urbano da zona urbana e da zona de expansão urbana [...]. (CUSTÓDIO, 2006, p. 431).

Assim, verifica-se que meio ambiente artificial compreende os espaços urbanos edificados. Conforme Granziera, a criação da zona urbana altera definitivamente o meio natural, estabelecendo por outro lado um novo ambiente. Esse novo ambiente também enseja proteção, tendo em vista o grande número de pessoas que nele residem (GRANZIERA, 2014).

O meio ambiente cultural, por sua vez, “[...] é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em

¹ Qualidade de vida indica o nível das condições básicas e suplementares do ser humano. Estas condições envolvem desde o bem-estar físico, mental, psicológico e emocional, os relacionamentos sociais, como família e amigos, e também a saúde, a educação e outros parâmetros que afetam a vida humana.

regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial.” (SILVA, 1989, p. 3 *apud* FIORILLO, 2013, p. 64).

Conforme leciona Custódio, o meio ambiente cultural é composto pelo patrimônio cultural, sendo definido como:

[...] conjunto de bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, decorrentes tanto da ação da natureza e da ação humana como da harmônica ação conjugada da natureza e da pessoa humana, de reconhecidos valores vinculada aos diversos e progressivos estágios dos processos civilizatórios e culturais de grupos e povos. (CUSTÓDIO, 2006, p. 422).

Para Fiorillo, “[...] o bem que compõe o chamado patrimônio cultural traduz a história de um povo, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania.” (FIORILLO, 2013, p. 64).

Desta forma, pode-se concluir que o conceito de meio ambiente é bastante amplo, não se limitando, apenas, ao espaço verde ou lagos, rios e mares, mas também ao ambiente artificial e cultural. A partir dessas delimitações conceituais, passa-se a análise do direito ambiental e o seu contexto histórico.

1.1 O DIREITO AMBIENTAL E O SEU CONTEXTO HISTÓRICO

A degradação ambiental vem acompanhando o homem na sua busca pelo domínio da natureza pode-se assinalar a Revolução Industrial em pleno século XVIII, como um forte marco nos impactos da atividade humana sobre o meio ambiente (GRANZIERA, 2009).

Com o crescimento industrial e tecnológico verificaram-se alterações no comportamento econômico, social e ambiental e, assim, algumas sociedades passaram a não encontrar limites de contentamento, havendo um crescimento desenfreado do consumismo, que, aliado à incessante busca pelo lucro por parte da iniciativa privada, acabou gerando uma grande crise ambiental a nível mundial, responsável por mudanças climáticas, poluição da água potável, dentre outros inúmeros problemas ambientais (MESSIAS, 2017).

A problemática suscitada pelos novos tempos demanda outra forma de conceber a legislação de proteção da natureza. As antigas formas de tutela propiciadas pelo Direito Público ou pelo Direito Privado são insuficientes

para responder à realidade qualitativamente diversa. (ANTUNES, 2015, p.4).

Em 1972 foi publicada a obra “Os Limites do Crescimento”, pelo Clube de Roma, a qual falava sobre a necessidade da preservação dos recursos naturais do planeta. A partir daí, a temática tomou grandes proporções no debate mundial, culminando na criação da Conferência das Nações Unidas de Estocolmo (BARROS, 2008).

Em 1972, em Estocolmo, na Suécia, foi realizada, pela Organização das Nações Unidas (ONU), a I Conferência de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano, visando promover a criação de instrumentos institucionais para enfrentar a questão relacionada aos problemas ambientais. Foi aprovada a Declaração Universal do Meio Ambiente, que decretou que os recursos naturais (ar, água, flora e fauna) devem ser conservados, incumbindo a cada país regulamentar sua legislação, tendo esse princípio como base (GRANZIERA, 2014).

Para Barros, “[...] esse evento foi relevante, apesar de suas modestas conquistas. Graças a ele, no entanto, se possibilitou a abertura de discussões importantes a respeito de temas outrora relegados a um segundo plano, não obstante o caráter controverso que continham.” (BARROS, 2008, p. 29).

Conforme aponta Granziera, a Declaração de Estocolmo, traz em seu princípio 1:

1. O homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que permita levar uma vida digna, gozar de bem estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. (GRANZIERA, 2009, p. 52).

A necessidade de organizar as atividades humanas, com vistas a diminuir os impactos no meio ambiente, que começavam a serem sentidos, criou um novo direito, com vistas a preocupar-se com a proteção ambiental (GRANZIERA, 2014).

Somente depois que fatos graves ocorreram, todos causados por intervenção humana na busca de um desenvolvimento industrial desmedido, e que vozes de peso soaram alertando para os perigos que esses ataques ao meio ambiente pudessem produzir efeitos para toda a humanidade, é que se começou a tomar consciência da necessidade de criar organismos políticos e estruturas jurídicas para protegê-lo. Foi a partir daí que surgiu a preocupação com a implementação de normas jurídicas específicas, portanto, de um direito próprio com o claro intuito de proteger o meio ambiente. (BARROS, 2008, p. 21).

O objetivo desse novo direito “[...] é conduzir as atividades humanas de modo a evitar impactos negativos sobre os recursos ambientais ou sobre o meio ambiente.” (GRANZIERA, 2014, p. 5). Segue a autora, afirmando que:

O Direito Ambiental é um ramo do direito muito recente, surgido na metade do século XX, apenas quando as consequências deletérias das atividades humanas, desenvolvidas ao longo de séculos, mostraram a necessidade de uma mudança no paradigma então vigente, pois se começavam a sentir os efeitos da poluição e da degradação ambiental nas mais variadas formas e intensidades nunca antes detectadas, como a destruição de florestas pela chuva ácida e a diminuição dos recursos pesqueiros em várias regiões do planeta. (GRANZIERA, 2014, p. 5).

Visando coibir práticas que degradem o meio ambiente, a Declaração de Estocolmo, em seu item seis, dispõe que: “Deve por fim à descarga de substâncias tóxicas ou de outras matérias e à liberação de calor, em quantidades ou concentrações tais que não possam ser neutralizadas pelo meio ambiente, de modo a evitar danos graves e irreparáveis aos ecossistemas.” (GRANZIERA, 2009, p. 33).

Para Fiorillo, o Direito Ambiental é voltado para a satisfação das necessidades humanas, pois “[...] o único animal racional é o homem, cabendo a este a preservação das espécies, incluindo a sua própria.” (FIORILLO, 2013, p. 54).

Conforme Antunes, a principal preocupação do Direito Ambiental é a organização da utilização dos recursos ambientais e, para tanto, estabelece métodos, critérios, proibições e permissões. “Logo, o Direito Ambiental se encontra no coração de toda atividade econômica, pois qualquer atividade econômica se faz sobre a base de uma infraestrutura que consome recursos naturais, notadamente sob a forma de energia.” (ANTUNES, 2015, p. 3).

A proteção ambiental teve, de início, um único destinatário: o homem. Regras feitas pelos homens a serviço dos homens, cabendo assim a proteção do meio ambiente em função de sua importância para o ser humano. Ainda que houvesse normas protegendo individualmente cada recurso – florestas, fauna etc. -, o interesse fundamental era o aproveitamento desses bens pelo homem. Aos poucos, todavia, essa forma de ver o meio ambiente foi se alterando, passando-se a considerar a sua importância por seus valores intrínsecos. (GRANZIERA, 2014, p. 8).

Amaral leciona que não se tem mais como considerar a proteção do meio ambiente apenas para beneficiar o homem. A natureza, muitas vezes, precisa de proteção que vai contra os interesses humanos. “A natureza tem que ser protegida

também em função dela mesma, como valor em si, e não apenas como um objeto útil ao homem.” (AMARAL, 1994 *apud* FIORILLO, 2013, p. 59).

Cabe ressaltar, ainda, que o Direito Ambiental é regido por princípios. Alguns estão exteriorizados, através das leis, e outros estão implícitos. Ou seja,

“[...] os princípios jurídicos podem ser implícitos ou explícitos são aqueles que estão claramente escritos nos textos legais e, fundamentalmente, na Constituição; implícitos são os princípios que decorrem do sistema constitucional, ainda que não se encontrem escritos.” (ANTUNES, 2015, p. 23).

Conforme preceitua Granziera, “[...] o princípio pode estar expressamente mencionado no ordenamento jurídico ou apenas resultar de uma formulação teórica, sem, contudo, deixar de constituir uma norma.” (GRANZIERA, 2014, p. 55).

Um dos princípios do Direito Ambiental é o da dignidade da pessoa humana, ele encontra previsão no Princípio 1 da Declaração de Estocolmo de 1972, que diz: “[...] O homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar [...]” (ANTUNES, 2015, p. 25).

Outro princípio, é o da Prevenção, ou Precaução. Criado pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, o referido princípio visa “[...] impedir a superveniência de danos ao meio ambiente por meio de medidas apropriadas, ditas preventivas, antes da elaboração de um plano ou da realização de uma obra ou atividade.” (GRANZIERA, 2014, p. 61).

A Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, dispõe, sobre a prevenção, em seu princípio 15, que:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas visando prevenir a degradação do meio ambiente. (GRANZIERA, 2009, p.57).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 adotou expressamente o princípio da prevenção, quando dispôs, em seu artigo 225, *caput*, que “[...] é dever do Poder Público e da coletividade proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.” (BRASIL, 1988).

Tem-se utilizado o postulado da precaução quando pretende-se evitar o risco mínimo ao meio ambiente, nos casos de incerteza científica acerca da sua degradação. Assim, quando houver dúvida científica da potencialidade do dano ao meio ambiente acerca de qualquer conduta que pretenda ser tomada (ex. liberação e descarte de organismo geneticamente modificado no meio ambiente, utilização de fertilizantes ou defensivos agrícolas, instalação de atividades ou obra etc.), incide o princípio da precaução para prevenir o meio ambiente de um risco futuro. (ANTUNES, 2015, p. 31-32).

O poluidor, aquele que comete um dano ao meio ambiente, deve ser responsabilizado na medida do dano causado. Trata-se do princípio do poluidor-pagador. A responsabilidade pelo dano causado é objetiva e atinge a todos que, mesmo que de forma indireta, tenham contribuído para a prática do dano (BARROS, 2008).

Nesse sentido, dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei n.º 6.938/81, *in verbis*: “[...] §1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.” (BRASIL, 1991).

Não se trata de uma autorização, mediante pagamento, para poluir. Ao contrário disto, conforme ensina Fiorillo:

Impõe-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele o ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos. Numa segunda órbita de alcance, esclarece este princípio que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação. (FIORILLO, 2013, p. 82).

O princípio do poluidor-pagador tem como objetivo que o poluidor arque com as despesas relativas às medidas de prevenção e luta contra a poluição. Conforme ensina Granziera, “[...] seu significado refere-se aos custos sociais externos que acompanham a atividade econômica, e que devem ser internalizados, isto é, devem ser considerados pelo empreendedor e computados no custo do produto final.” (GRANZIERA, 2014, p. 71). A autora, ainda, explica que, “[...] pelo princípio “poluidor-pagador”, o custo dessas medidas de prevenção deve repercutir no preço dos bens e serviços, que estão a origem da poluição, em razão de sua produção e do seu consumo.” (GRANZIERA, 2014, p. 70).

Por fim, e não menos importante, tem-se o princípio da educação ambiental. De acordo com Fiorillo, “[...] buscou-se trazer consciência ecológica ao povo, titular

do direito ao meio ambiente, permitindo a efetivação do princípio da participação na salvaguarda desse direito.” (FIORILLO, 2013, p. 128).

Barros dispõe que a “[...] a necessidade de que o meio ambiente servisse como estrutura de educação dos povos passou a ser defendido como princípio orientador” (BARROS, 2008, p. 65). A Constituição Federal traz esse princípio insculpido em seu artigo 251, §1º, inciso IV, valendo a transcrição,

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, o Estado desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe, primordialmente:

[...]

IV – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente. (BRASIL, 1988).

Assim, verifica-se que o Direito Ambiental surgiu para limitar as ações humanas, para regular as suas atividades no meio ambiente, a fim de manter a qualidade de vida dos seres e preservar o meio ambiente.

1.2 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Conquistar a natureza sempre foi o grande desafio do homem. Sempre teve a capacidade de utilizar os recursos naturais em prol de seu benefício. Ao longo do tempo, a natureza foi sendo dominada pelo homem, que não se preocupou com os seus danos (GRANZIERA, 2009).

O homem destruiu florestas para construir sua moradia e cultivar alimentos para a sua subsistência, matou animais para deles se alimentar e se defender. Contudo, no século XX, após milênios de uso dos recursos naturais, sem preocupação com o meio ambiente, percebeu-se maior necessidade de adoção de medidas preventivas, para não comprometer a sobrevivência dos que habitam o planeta (GRANZIERA, 2014).

No Brasil, todos os bens que não fossem passíveis de apropriação, tal como a água, o ar e a saúde, eram de responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, responsáveis tanto pela sua administração como pela sua proteção. Contudo, a defesa dos bens de interesse geral da coletividade pela pessoa jurídica de direito público, por muitas vezes, não era tarefa levada a sério (FIORILLO, 2013).

Em 1964 criou-se a Lei n.º 4.504, denominada Estatuto da Terra. Trata-se de norma legal que traz em seu bojo a preocupação com o meio ambiente. O artigo 2º, § 1º da referida lei, dispôs que a propriedade rural deve obedecer à função social, dentre outros, assegurando a conservação dos recursos naturais. Trouxe, ainda, a possibilidade de desapropriação por interesse social, quando constatada a prática de atividade predatória em área ambiental. As áreas desapropriadas deveriam servir como local de reflorestamento ou de conservação de reservas florestais, a cargo da União, dos Estados ou dos Municípios. No entanto, “[...] apesar dessa legislação avançada criada num momento de vida política excepcional do País, sua execução não se verificou. A proteção jurídica ao meio ambiente ficou sendo letra morta.” (BARROS, 2008, p. 41).

Em 1965 surgiu a Lei n.º 4.717, chamada de Lei da Ação Popular, a qual visa à proteção do patrimônio público por qualquer cidadão. Apesar de não tratar diretamente do meio ambiente, ela “[...] tinha por finalidade proteger direito metaindividual, qual seja, o erário, e quem o fazia – o autor popular – ingressava com uma ação para discutir um conflito que dizia respeito à coletividade.” (FIORILLO, 2013, p. 38-39). Conforme dispõe Antunes, “[...] o Direito público brasileiro, há muito, tem oferecido ao cidadão a ação popular como instrumento de defesa ambiental” (ANTUNES, 2008, p. 236).

Em 1981, foi publicada a Lei n.º 6.938, a qual estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente. Barros leciona que essa Lei é um marco do direito ambiental no Brasil (BARROS, 2008). Para Granziera:

A Lei n.º 6.938, de 31-8-1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, refletiu a preocupação da sociedade brasileira em assegurar o desenvolvimento do país, garantindo a preservação dos recursos naturais. Essa norma mudou definitivamente a forma de tratar as atividades humanas, estabelecendo-se um vínculo de natureza legal entre o desenvolvimento e a proteção do meio ambiente. (GRANZIERA, 2014, p. 75).

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente busca harmonizar e determinar a compatibilização do desenvolvimento econômico com a preservação da natureza. Barros explica que,

[...] a referida Lei instituiu o SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente -, visando a harmonizar o desenvolvimento socioeconômico e o meio ambiente, mediante a adoção de condições para o desenvolvimento

sustentável, ou seja, explorando os recursos naturais conscientemente, de acordo com os interesses da segurança nacional, garantindo principalmente a proteção da dignidade da vida humana. (BARROS, 2008, p. 41).

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente dispõe, em seu artigo 2º:

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. (BRASIL, 1981).

A Política Nacional do Meio Ambiente foi criada com o escopo de preservar a qualidade ambiental propícia à vida, visando proporcionar ao País melhores condições ao desenvolvimento em todas as áreas. A Lei também estimula os empresários a cooperarem com o poder público, em uma gestão participativa, que visa preservar o meio ambiente.

Por essa linha de pensamento, as pessoas jurídicas, até recentemente consideradas como as eternas vilãs da qualidade ambiental, passam a ser compreendidas como importantes aliadas na construção da gestão participativa, por meio da cooperação com o poder público e com a sociedade civil organizada, pela gradual perda da centralidade estatal e pela busca da qualidade de vida. Hoje, a legislação ambiental estimula a participação do empresariado na implementação das políticas públicas ambientais. (ROCCO, 2009, p. 87).

A Lei n.º 6.938 contemplou, também, a figura do poluidor. Porém, mais do que isso, reconheceu que as pessoas jurídicas, de direito público ou privado.

Até então, não estava claro que o Poder Público, ao implantar empreendimentos públicos como estradas, usinas hidroelétricas e loteamentos, poderia ser responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. Reforçando essa ideia, a lei determina que as atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente. (GRANZIERA, 2014, p. 76).

O artigo 3º, inciso III, da Política Nacional do Meio Ambiente, definiu poluição como sendo:

[...] a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;

- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. (BRASIL, 1981).

Granziera esclarece que “[...] a caracterização da poluição é feita, pois, pela descrição do fato ocorrido, relativo à poluição e à correspondente previsão legal.” (GRANZIERA, 2014, p. 77). Tais situações devem ser comprovadas no processo, seja administrativo ou judicial, destinado a apurar a ocorrência de um dano ambiental. Comprovada a poluição, o agente, pessoa física ou jurídica, responderá em uma das searas administrativa, civil ou penal.

Desta forma, a criação da Lei n.º 6.938, de 1981 revolucionou, ao aliar o desenvolvimento do país com a preservação ambiental, o que antes não era aceito pela maioria das indústrias e governantes, na medida em que regras ambientais traziam uma visão de desaceleração do crescimento de um país.

Posteriormente à Lei n.º 6.938, veio a Constituição Federal de 1988, com um capítulo destinado ao meio ambiente. De acordo com Antunes:

O capítulo do Meio Ambiente da Constituição Federal é o centro nevrálgico do sistema constitucional de proteção ao meio ambiente e é nele que está muito bem caracterizada e concretizada a proteção do meio ambiente como um elemento de intersecção entre a ordem econômica e os direitos individuais. (ANTUNES, 2015, p. 66).

Antunes ressalta que “[...] a fruição do meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi erigida em direito fundamental.” (ANTUNES, 2015, p. 65). Veja-se que o artigo 225 da Constituição Federal não consagra o meio ambiente como público ou particular, mas sim de uso comum: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações.” (BRASIL, 1988).

Para Antunes, “todos”, conforme disposto no artigo 225 da Constituição Federal, tem o sentido de qualquer indivíduo que esteja em território nacional, não se exigindo a qualidade de cidadão (ANTUNES, 2015).

O § 5º do artigo 225 dispõe que: “São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.” (BRASIL, 1988). Antunes explica que tal dispositivo “[...] impede que os Estados alienem tais terras ou façam quaisquer transações que

importem em sua alienação e dos bens de valor ambiental nelas contemplados.” (ANTUNES, 2015, p. 76).

Ainda, em 25 de maio de 2012 foi publicado o Código Florestal, Lei n.º 12.651, o qual, de acordo com o seu artigo 1º-A, tem a seguinte finalidade:

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (BRASIL, 2012).

O parágrafo único do artigo 1º-A dispõe que o Código Florestal tem como objetivo o desenvolvimento sustentável. Para Fiorillo, a Lei

[...] visa compatibilizar as necessidades dos brasileiros e estrangeiros residentes no país portadores de dignidade que são (art. 1º, III, da CF), com a ordem econômica do capitalismo (arts. 1º, IV, e 170, VI, da CF) adequando o uso equilibrado da vegetação, bem como dos espaços territoriais e seus componentes (art. 225, § 1º, III, da CF) em função do desenvolvimento nacional (arts. 3º, III, e 218/219 da CF) bem como da erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, II e III). (FIORILLO, 2013, p. 275).

Antunes esclarece que o Código Florestal não cuida apenas da proteção das florestas, mas também das demais formas de vegetação (ANTUNES, 2015).

Assim, verifica-se que o Brasil possui excelentes legislações que visam proteger o meio ambiente, para as atuais e futuras gerações, contra práticas predatórias por pessoas físicas e jurídicas, mediante a fiscalização por parte de todos, seja a Administração Pública ou no Poder Judiciário. Ou seja, todos devem agir no sentido de evitar o dano ao meio ambiente, assunto que se passa a tratar na sequência.

1.3 O DANO AMBIENTAL

A espécie humana possui uma incrível adaptabilidade aos diversos tipos de ambiente do planeta e uma grande capacidade de aproveitar os recursos naturais para construções de moradia e benefício próprio (GRANZIERA, 2014).

Nesse processo de aproveitar os recursos naturais o homem acaba, fatalmente, causando danos ao meio ambiente. “A existência dos danos ambientais

coincide com a própria história da existência do ser humano na face da Terra, isto é, desde os primórdios, o homem tem devastado, poluído e destruído o meio em que vive.” (SCHONARDIE, 2005, p. 31).

De acordo com Granziera, “[...] essas características fizeram com que, ao longo do tempo, a natureza fosse dominada pelo homem na busca do seu desenvolvimento, não se preocupando, no entanto, com os danos que causava.” (GRANZIERA, 2014, p. 22).

O dano ambiental é o impacto negativo no meio ambiente decorrente da conduta humana. Ou seja, a perda ou o dano ambiental sempre ocorre quando há atividade humana sobre o meio ambiente (GRANZIERA, 2014).

De acordo com Barros, “[...] sendo o meio ambiente um bem de uso comum, qualquer ofensa, que resulte em deterioração ou destruição a um dos elementos que o integrem é um dano ambiental.” (BARROS, 2008, p. 207).

Em 05 de novembro de 2015, no Brasil, mais precisamente em Mariana, no Estado de Minas Gerais, houve o rompimento de uma barragem da indústria de mineração Samarco, liberando cerca de 62 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração, que eram formados, principalmente, por óxido de ferro, água e lama. Os detritos industriais chegaram ao rio Doce, contaminando e matando muitos peixes e deixando moradores de várias cidades sem água e sem ter o que pescar. Não se sabe quanto tempo levará para a recuperação do local, na medida em que o material liberado, quando seco, transforma-se em uma espécie de cimento (D’AGOSTINO, 2015).

Segundo Granziera, “[...] a questão é definir quando a intensidade do dano é tal que efetivamente coloque em risco o equilíbrio ambiental, objeto de tutela jurídica, implicando a imposição de responsabilidade ao autor da ação.” (GRANZIERA, 2014, p. 708).

Nesse sentido, “[...] só se pode afirmar que houve um dano ao meio ambiente se, e quando esse meio ambiente foi antecipadamente contextualizado dentro daquilo que a lei estabeleceu e o dano dimensionado com exatidão.” (BARROS, 2008, p. 209).

Não se há de entender toda e qualquer diminuição ou perturbação da qualidade do ambiente, certo que a mais simples atividade humana que, de alguma forma, envolva a utilização de recursos naturais pode causar-lhe impactos. Assim, seria lógico sustentar que ao Direito só interessariam aquelas ocorrências de caráter significativo, cujos reflexos negativos

transcendessem os padrões de suportabilidade estabelecidos. (MILARÉ, 2007, p. 901 *apud* GRANZIERA, 2014, p. 709).

Havendo lesão a um bem ambiental, parte integrante do meio ambiente, decorrente da atividade de pessoa física ou jurídica, esta última, podendo ser pública ou privada, que seja direta ou indiretamente responsável pelo dano, resta caracterizado o dano ambiental e o dever de indenizar (FIORILLO, 2013).

O artigo 225, § 3º, da Constituição Federal dispõe que: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” (BRASIL, 1988).

Conforme explica Antunes, “[...] as sanções penais e administrativas têm a característica de um castigo que é imposto ao poluidor. Já a reparação do dano reveste-se de um caráter diverso, pois através dela, busca-se uma recomposição daquilo que foi destruído, quando possível.” (ANTUNES, 2015, p. 526).

Podem figurar como legitimados passivos pelos danos causados ao meio ambiente qualquer um que, de alguma forma, causar dano ambiental (FIORILLO, 2013). Para Milaré:

A conjuração da danosidade ambiental se pauta pela teoria da responsabilidade objetiva, fundada no risco, a teor da qual não se perquire a licitude da atividade, já que tão somente a lesividade é suficiente para provocar a tutela jurisdicional. (MILARÉ, 2007, p. 901-902 *apud* GRANZIERA, 2014, p. 709).

A ação humana no meio ambiente gera uma alteração ambiental, que nem sempre se configurará em um dano. Granziera dispõe que:

A partir da edição da Lei n.º 6.938/81, que instituiu a responsabilidade por dano ao meio ambiente, cabe aos órgãos e entidades de controle ambiental, assim como ao Ministério Público, no âmbito de suas respectivas atribuições, e analisando cada caso em concreto, caracterizar os fatos como danos ambientais ou não. (GRANZIERA, 2014, p. 710).

Antunes afirma que “[...] até hoje, não existe um critério para a fixação do que, efetivamente, constitui o dano ambiental e como este deve ser reparado.” (ANTUNES, 2008, p. 241). Assim, verifica-se que, conceitualmente, dano ambiental é a modificação do meio ambiente de forma prejudicial, em razão da atividade do

homem e, na prática, não há uma definição específica, cabendo aos julgadores, analisando caso a caso, definirem se há dano ambiental ou não.

Configurado o dano, nasce a responsabilidade de reparar, independentemente se esse dano foi causado por pessoa física ou jurídica. No presente estudo, no entanto, se busca analisar as especificidades da responsabilidade da pessoa jurídica por dano ambiental, assunto que se tratará no próximo capítulo.

2 A RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA POR DANO AMBIENTAL

A legislação ambiental visa assegurar um meio ambiente sadio para todos, seja ele natural, artificial ou cultural, e punir os seus infratores por danos causados ao meio ambiente. O objetivo principal da legislação é manter o equilíbrio entre as atividades humanas e o meio ambiente, para que as futuras gerações também possam usufruir dele. Não se trata do caso de deixar de licenciar novos empreendimentos, desde que eles cumpram com as normas ambientais, a fim de prevenir e minimizar os efeitos das atividades e compensar eventuais danos causados (GRANZIERA, 2014).

A questão relacionada com o meio ambiente constitui nos dias de hoje um dos mais graves e importantes problemas, cuja solução impõe séria reflexão. Como afirma Custódio, os reflexos diretos da contaminação do ar, das águas, do solo, dos alimentos e das bebidas em geral, da flora e da fauna terrestres e hídricas, em suma,

[...] a degradação do meio ambiente, a destruição progressiva dos recursos naturais e culturais, caracterizada pelo uso nocivo, indiscriminado e irracional, vem preocupando e alarmando cientistas de diversos campos, em face dos iminentes perigos que envolvem a sobrevivência humana. (CUSTÓDIO, 2006, p. 2).

Para Schonardie, dano ambiental, no que se refere à amplitude do bem jurídico protegido, pode identificar-se como dano ecológico puro, relacionado com a lesão ambiental dos componentes naturais do ecossistema, não do patrimônio cultural ou artificial como a extinção de uma espécie animal ou vegetal. (SCHONARDIE, 2005, p. 34). A legislação ambiental é de responsabilidade do Estado, como afirma Granziera:

Ao Estado compete entre outras atribuições, a de proteger o meio ambiente. É matéria constitucional, cabendo à Administração Pública, por intermédio de seus agentes incumbidos de atender às necessidades coletivas, a atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve, sob regime jurídico de direito público, para a consecução de direitos coletivos (GRANZIERA, 2009, p. 270).

Como se pode observar, a questão ambiental abrange os mais diversos setores da sociedade, da economia, da vida privada de cada um dos habitantes do

Planeta Terra. E o direito ambiental vem como um importante fator de alerta, de controle e mudanças de comportamento de diversas áreas das atividades humanas.

O Direito Ambiental tem sua influência nos mais variados setores de interesses, sejam econômicos ou não. E mais, a questão de interdisciplinaridade do direito ambiental, num sentido muito realista, vem nos acordar e mostrar a necessidade de se sobrepor o interesse público, o bem estar comum, aos interesses meramente individuais e privados (SCHONARDIE, 2005, p. 25).

Diante do exposto verifica-se que é de fundamental importância o surgimento do Direito Ambiental, cuja função,

[...] é justamente nortear as atividades humanas, ora impondo limites, ora induzindo comportamentos por meio de instrumentos econômicos, com o objetivo de garantir que essas atividades não causem danos ao meio ambiente, impondo-se a responsabilização e as consequentes penalidades aos transgressores dessas normas. (GRANZIERA, 2014, p. 710).

Para Barros, qualquer que seja a categoria, o dano só merece responsabilização ou ressarcimento se houver efetiva diminuição de um patrimônio ou na ofensa de um bem juridicamente protegido, por culpa ou dolo do agente.

Sendo o meio ambiente um bem de uso comum, de todos, qualquer ofensa que resulte em deterioração ou destruição a um dos elementos que o integrem é um dano ambiental. Tem-se, portanto, que o dano ambiental é, de regra, aquiliano e patrimonial, e apenas circunstancialmente moral. (BARROS, 2008, p. 207).

Sobre a aplicação das normas ambientais às pessoas jurídicas, dispõe o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal que “[...] as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” (BRASIL, 1988).

Porém, antes da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 6.938, de 1981, já previa a punição daquele que causasse danos ao meio ambiente, conforme dispõe o seu artigo 14, § 1º:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (BRASIL, 1981).

Diante desse contexto, segundo Barros, causado o dano ambiental, a responsabilidade ocorre em três níveis: administrativo, civil e penal. No item a seguir, será tratado sobre a responsabilidade administrativa da pessoa jurídica.

2.1 A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DA PESSOA JURÍDICA

O meio ambiente é um bem que é fortemente protegido e o dano, se praticado, tem repercussões administrativas, civis e penais. No entanto, quando se fala da responsabilidade administrativa pelo dano ambiental se observa uma conjugação de institutos típicos de direito administrativo, mas com forte aspecto de direito penal e também de direito civil (BARROS, 2008).

A realidade na qual o ser humano está inserido mostra a ocorrência cada vez mais frequente de ilícitos, causadores de dano, como decorrência da sociedade industrial. É uma das consequências da sociedade de risco, do retorno da incerteza, na qual os riscos sociais, políticos, econômicos e individuais tendem cada vez mais a escapar das instituições para controle da sociedade industrial (SCHONARDIE, 2005).

Para tanto, as transformações tem seus efeitos colaterais, que muitas vezes passam despercebidos gerando danos ao meio ambiente, sendo que o dano acarreta lesão, o qual deve ser punido responsabilizando seus infratores. Segundo Santos, infração administrativa é o descumprimento voluntário de uma norma administrativa, para o qual se prevê sanção, cuja imposição é decidida por uma autoridade competente no exercício da função administrativa – ainda que não necessariamente aplicada nesta esfera (SANTOS, 2015).

Para Granziera: “[...] As penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental estão definidas na lei como instrumentos da Política do Meio Ambiente.” (GRANZIERA, 2009, p. 592). Mas ainda que não estivessem expressamente mencionadas na lei ambiental, da mesma forma, teriam essa natureza, pois o exercício do poder de polícia é atividade vinculada da Administração Pública.

A responsabilidade administrativa,

[...] trata-se da responsabilidade que tem como fato gerador a transgressão, resultante de ação ou omissão, a um dever jurídico-administrativo, constitucional e legalmente imposto, no âmbito da Administração Pública

direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tanto de seus dirigentes, dos servidores públicos em geral, dos agentes em geral, no desempenho das respectivas atribuições vinculadas à própria Administração Pública ao bem-estar da coletividade, como das pessoas físicas ou jurídicas em geral perante a Administração, ação ou omissão esta contrária ao interesse público e suscetível de sanção administrativa e aplicável, mediante regular processo administrativo, por autoridade administrativa competente. (CUSTÓDIO, 2006, p. 135).

Dessa forma, a responsabilidade administrativa refere-se aos efeitos jurídicos a que se sujeita o autor de um dano ambiental perante a Administração Pública. Abrange as infrações e as sanções administrativas, não havendo infração sem a existência de uma sanção que lhe corresponda (GRANZIERA, 2009).

Para Santos, a responsabilidade administrativa não se fundamenta na teoria objetiva, mas sim, na teoria subjetiva, com a necessidade de comprovação de dolo ou culpa, somente podendo-se falar em responsabilidade objetiva quando no âmbito da responsabilidade civil e para fins de reparação ou indenização (SANTOS, 2015).

Responsabilidade administrativa pode ser apurada na Lei 9605/98, em seu artigo 70, que define o que é infração ambiental: “Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.” (BRASIL, 1998).

O Decreto número 6.514/2008 estabelece as bases para a imputação de responsabilidades administrativas para quem, por atos e omissões, lesa o bem jurídico meio ambiente, conforme determinado pelo parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição Federal.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou **jurídicas**, a sanções penais e **administrativas**, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988). **[grifo nosso]**.

Segundo Prado, a pessoa jurídica,

“[...] uma realidade permanente, individual, completa, incomunicável fonte de atividade consciente e livre, a realidade distinta. Realiza todas as características da personalidade, menos uma: a substancialidade. Ao contrário da pessoa humana, realidade substancial, a pessoa moral é realidade acidental.” (PRADO, 2013, p. 134).

Na atualidade, prepondera na doutrina o entendimento de que as pessoas jurídicas não são mera ficção, mas tem uma realidade própria, embora totalmente diversa das pessoas físicas ou naturais.

Quando um dano ambiental ocorre, a primeira dúvida jurídica que surge é a de saber qual o gestor ambiental competente para responsabilizar o infrator por sua ocorrência. Segundo afirma Barros, o meio ambiente é um bem público, classificado na categoria de uso comum de todos. Consoante o comando expresso no artigo 225 da Constituição Federal. “[...] essa categoria de bem público se evidencia menos pela dominialidade do ente público federativo e mais pela competência de administração que este deve exercer sobre tal bem.” (BARROS, 2008, p. 208).

Acerca das sanções administrativas, o doutrinador Fiorillo explica:

Sanções administrativas são penalidades impostas por órgãos vinculados de forma direta ou indireta aos entes estatais (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nos limites de competências estabelecidas em lei, com o objetivo de impor regras de condutas àqueles que também estão ligados à Administração no âmbito do Estado Democrático de Direito. (FIORILLO, 2009, p. 64).

A partir da constatação de uma infração administrativa ambiental, cabe ao servidor lavrar um auto de infração, ato administrativo contendo as informações relativas a uma situação irregular detectada por ele, ou por terceiros, mediante comunicação do órgão ou entidade ambiental, a qual inicia um processo administrativo de apuração de infração (GRANZIERA, 2009).

As sanções administrativas [...] estão ligadas ao denominado poder de polícia. [...]. Assim, a Constituição Federal entendeu por bem autorizar os órgãos antes mencionados, [...] a impor sanções as mais variadas (advertência, multas, apreensão de bens, destruição ou menos inutilização de produtos, suspensão de venda e fabricação de produtos, embargo ou mesmo demolição de obras, embargo ou mesmo suspensão parcial ou total de atividades e ainda restritivas de direitos) destinadas a resguardar os bens ambientais vinculados ao uso comum do povo. (FIORILLO, 2009, p. 64-65).

O dano ao meio ambiente não atinge apenas um indivíduo em particular, mas sim a coletividade, sendo este de difícil reparação. Custódio afirma, referente à responsabilidade administrativa:

Trata-se da responsabilidade que tem como fato gerador a transgressão, resultante da ação ou omissão, a um dever jurídico-administrativo,

constitucional e legalmente imposto, no âmbito de Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tanto de seus dirigentes, dos servidores públicos em geral (civis e militares, incluídos os profissionais nas diversas categorias) dos agentes em geral, no desempenho das respectivas atribuições vinculadas à própria Administração Pública ao bem estar da coletividade, como das pessoas físicas ou jurídicas em geral perante a Administração, ação ou omissão esta contrária ao interesse público e suscetível de sanção administrativa aplicável, mediante regular processo administrativo, por autoridade administrativa competente. (CUSTÓDIO, 2006, p. 135).

Quando se fala de responsabilidade administrativa pelo dano ambiental se observa uma conjunção de institutos típicos de direito administrativo, mas com roupagem forte de direito penal e também de direito civil. A celebração de compromisso de ajustamento, suspendendo ou extinguindo a sanção administrativa imposta, é instituto jurídico de origem civil (BARROS, 2008). Pode-se conceituar termo de compromisso de ajustamento de conduta conforme ensinamento de Jelinek:

O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento extrajudicial por meio do qual os órgãos públicos tomam o compromisso dos violadores efetivos ou potenciais dos direitos transindividuais, quanto ao cumprimento das medidas preventivas e repressivas dos ilícitos e dos danos aos direitos da coletividade, admitindo a flexibilização de prazos e condições para o atendimento das obrigações e deveres jurídicos, sem qualquer tipo de renúncia ou concessão do direito material, possuindo eficácia de título executivo extrajudicial ou, quando homologado judicialmente, de título executivo judicial. (JELINEK, 2010, p. 9).

Esse termo de ajustamento trata-se de um instrumento extrajudicial, administrativo, sendo utilizado principalmente pelo Ministério Público, para que possa realizar acordos entre este órgão fiscalizador e garantidor da preservação e conservação dos direitos difusos e aquele que está causando algum dano contra o meio ambiente.

Muitas vezes, como afirma Granziera, não é possível que o funcionário detenha todas as informações acerca da ocorrência das infrações ambientais. A falta de equipamentos e de pessoal suficiente para proceder à fiscalização, ações ilícitas realizadas internamente nos empreendimentos, ou ainda durante o período noturno ou em feriados, são fatores que dificultam o acesso à informação (GRANZIERA, 2009). Mas o grande mote da responsabilização administrativa, pressuposto que o diferencia da responsabilidade civil e penal, é que sua análise se opera na esfera da própria administração, e não do Poder Judiciário, como as demais (BARROS, 2008).

Há de se destacar que as “[...] atividades de fiscalização, consistentes na verificação do cumprimento das normas ambientais”, são as gerais, estabelecidas nas leis e regulamentos, ou aquelas estabelecidas no respectivo processo administrativo de licenciamento ambiental de uma atividade (GRANZIERA, 2009, p. 594).

A lei não faz distinção, quanto à responsabilização, entre pessoa jurídica de direito público ou privado, mas segundo alguns doutrinadores, somente a pessoa jurídica de direito privado responderá pela infração cometida. Para outros doutrinadores, a pessoa jurídica de direito público só responderá se também estiver praticando atos de comércio, concorrendo com a pessoa jurídica de direito privado (SIRVINSKAS, 2004).

Já na seara judicial, o instituto da responsabilidade civil visa à reconstituição da situação existente antes da ocorrência do fato causador do dano. Acredita-se que suas finalidades sejam de punir o causador do dano, reparar o dano e evitar que novos danos venham a ocorrer (SCHONARDIE, 2005). Diante desse contexto, o próximo item irá tratar sobre a possibilidade de responsabilização civil da pessoa jurídica.

2.2 A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA PESSOA JURÍDICA

A responsabilidade civil é um dos temas mais conflitantes e complexos em virtude de sua grande expansão no direito moderno e dos seus reflexos nas mais variadas áreas das atividades humanas. Segundo Dias, “[...] a responsabilidade não é fenômeno exclusivo da vida jurídica, antes se liga a todos os domínios da vida social.” (DIAS, 1995, p. 2 *apud* SCHONARDIE, 2005, p. 77).

De acordo com Santos, a preocupação com o meio ambiente passou a exigir dos doutrinadores, da jurisprudência e do legislador, a percepção de que as regras clássicas de responsabilidade civil não ofereciam proteção suficiente e adequada as vítimas do dano ambiental, relegando-as ao completo desamparo (SANTOS, 2015).

Custódio afirma que a responsabilidade civil “[...] se exprime em uma conduta.” Diante da multiplicação dos danos, decorrentes particularmente de atividades perigosas, aos trabalhadores, a terceiros, ao patrimônio público e privado, ao meio ambiente, evidencia a crescente ampliação do setor da responsabilidade

civil, cuja noção compreende além do princípio da culpa. (CUSTÓDIO, 2006, 211-213).

Para Schonardie, percebe-se hoje que ocorrem grandes catástrofes ecológicas, não se encontram respostas seguras e confiáveis no direito e na responsabilização civil por danos ambientais. (SCHONARDIE, 2005). Entretanto, Canotilho esclarece que:

O direito ao ambiente ecologicamente equilibrado e à qualidade de vida integra os chamados “direitos de quarta geração”, pois que o direito ao meio ambiente se insere ao lado do direito à vida, à igualdade, à liberdade, caracterizando-se pelo cunho social amplo, não meramente individual (CANOTILHO, 1991, p. 93 apud SCHONARDIE, 2005, p. 37).

Ao causar dano ao meio ambiente, se apresenta riscos à população. O causador do dano responde objetivamente, ou seja, independentemente de culpa ou dolo.

A responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco. Nela se subsume a ideia do exercício de atividade perigosa como fundamento da responsabilidade civil. O exercício de atividade de que possa oferecer algum perigo representa, sem dúvida, um risco que o agente assume de ser obrigado a ressarcir os danos que venham resultar a terceiros. O princípio da responsabilidade por culpa é substituído pelo da responsabilidade por risco (socialização dos riscos). (GONÇALVES, 2006, p. 90).

Para Granziera, a responsabilidade civil pode decorrer da ocorrência de um ato ilícito, do qual resulte um dano. A consequência jurídica desse fato consiste na imposição, ao seu autor, do dever de repará-lo. O ponto de partida da caracterização da responsabilidade civil constitui a ocorrência de um dano, provocado por ato ilícito. Se não houver dano, ainda que cometido um ato ilícito, não existe a obrigação de reparar à luz do Direito Civil (GRANZIERA, 2009).

Conforme o doutrinador Schonardie, muitas vezes não é possível detectar imediatamente o dano ambiental originado pela atividade humana, visto que em muitos casos de poluição os efeitos aparecem somente com o passar dos tempos, como exemplo a camada de ozônio. Mostra-se que a emissão contínua de vários gases produzidos pelas indústrias, as quais aparentemente obedecem as regulamentações ambientais para seu funcionamento, não elide a ocorrência de danos a saúde e à qualidade de vida dos habitantes da comunidade e das proximidades onde elas estão instaladas (SCHONARDIE, 2005, p.41).

Diante do exposto, para a efetiva reparação dos danos ambientais, merece destaque a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente. De acordo com Custódio,

[...] trata-se de relevante ação judicial em defesa do patrimônio ambiental em todos os seus aspectos, antes regulada pelas normas gerais e especiais do Código de Processo Civil, hoje, de forma ajustável às complexas circunstâncias gerais e especiais inerentes à proteção do meio ambiente e dos respectivos bens e recursos no interesse de todos, é disciplinada pela oportuníssima Lei n. 7.347/85, disciplinando a Ação Civil Pública de Responsabilidade Civil por Danos Causados ao Meio Ambiente [...], tem por objeto a condenação tanto à reparação em dinheiro como ao cumprimento de obrigação de fazer e não fazer. Além da finalidade repressiva, mediante a ação civil pública (art. 3º), a citada Lei n. 7.347/85, tem ainda, por objeto a prevenção, mediante o ajuizamento de Ação Cautelar, visando a evitar o dano ao meio ambiente [...]. (CUSTÓDIO, 2006, p. 701).

Isso mostra que se define responsabilidade como a situação de quem, tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto às consequências desagradáveis decorrentes dessa violação, traduzidas em medidas que a autoridade encarregada de velar pela observação do preceito lhe imponha, providências essas que podem ou não estar previstas (SCHONARDIE, 2005).

Segundo Granziera, o Código Civil estabeleceu, além daquela fixada no artigo 187, outra forma de responsabilidade objetiva, introduzindo a teoria do risco, segundo a qual, aquele que, em sua atividade econômica, expuser a sociedade ao risco, é obrigado a reparar eventuais danos que venha a causar. Nos termos do parágrafo único do artigo 927: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” (BRASIL, 2002 *apud* GRANZIERA, 2009).

A responsabilidade civil pelo dano ambiental tem base positiva no já citado artigo 225, parágrafo 3º da Constituição Federal. A expressão responsabilidade civil é usada na linguagem jurídica para distingui-la da responsabilidade criminal ou penal. Os princípios jurídicos em que se funda a responsabilidade civil, para efeito de determinar a reparação do dano injustamente causado, provêm da velha máxima romana inserta no *neminem laedere* (não lesar a ninguém) (BARROS, 2008).

No que se refere à responsabilidade civil do Estado, no decorrer dos tempos, a doutrina da responsabilidade civil da administração pública evolui do conceito de

irresponsabilidade para o de responsabilidade sem culpa. Segundo a lição de Rui Stoco:

O fundamento primário da responsabilidade civil é o princípio da restituição, isto é, a contemplação da manutenção do equilíbrio social, que se afere de acordo com a ordem jurídica-política vigente. É esse o sentido em que deve ser entendida a responsabilidade civil do Estado. Vem ela a ser, pois, a obrigação, a cargo do poder público, de reparar o dano por ele causado, restabelecendo por meio de indenização adequada, o equilíbrio econômico rompido pelo prejuízo (STOCO, 1994, p. 278 apud SCHONARDIE, 2005, p. 78).

Essa responsabilidade civil tem como fato gerador da obrigação de indenizar o ilícito que conjuga para sua existência uma ação à violação do ordenamento jurídico, à penetração na esfera de outrem e à imputabilidade, isto é, em termos civis, a obrigação do agente de reparar o dano causado à terceiro (SCHONARDIE, 2005, p. 79).

A edição da Política Nacional do Meio Ambiente, veio trazer soluções para esses problemas, estabelecendo a Lei nº 6.938/81, conforme afirma Granziera, sem obstar a aplicação das penalidades previstas [...], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.” (GRANZIERA, 2009, p. 587).

Custódio afirma que, “[...] a avaliação da responsabilidade consiste no cálculo dos custos socioambientais, vinculados no total de despesas constantes em orçamento de projetos de recuperação de bens ou recursos ambientais degradados ou lesados.” (CUSTÓDIO, 2006, p. 704).

Diante desse contexto, Granziera afirma ainda que a Lei dispõe, no mesmo parágrafo, que “[...] o Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente,” (GRANZIERA, 2009, p. 587), o que soluciona a questão da legitimidade ativa para a propositura de ação de indenização por dano ambiental. Segundo Barros,

O Estado, que pode ser responsável passivo do dano ambiental, se demonstrada sua omissão fiscalizatória, é legitimado para responsabilizar civilmente o poluidor. Essa legitimidade abrange a responsabilização de outros entes estatais. Assim, tanto a União, como qualquer Estado ou Município pode responsabilizar e ser responsabilizado na condição de poluidor ambiental. (BARROS, 2008, p. 212).

A responsabilização civil por dano ao meio ambiente tem como máximas a reparação e a indenização dos danos causados a este por quaisquer agentes, sejam elas pessoas físicas imputáveis, sejam pessoas jurídicas de direito privado ou direito público (SCHONARDIE, 2005). O dispositivo legal criou modalidades distintas de responsabilização na esfera civil como afirma Barros:

- a) A primeira delas é a que condiciona a obrigação do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente. Qualquer que seja a condenação do poluidor consistente na indenização ou reparação, ela estará limitada ao montante do dano que foi causado ao bem meio ambiente.
- b) A segunda modalidade é a indenização ou reparação que o dano ambiental causou ao terceiro. É a modalidade mais complexa. Porque nela não se toma mais como parâmetro certo para indenizar o dano causado ao meio ambiente, mas o prejuízo que o terceiro veio a sofrer. (BARROS, 2008, p. 213).

Como afirma Schonardie, essa responsabilidade civil tem como fato gerador da obrigação de indenizar o ilícito que conjuga para sua existência uma ação à violação do ordenamento jurídico, à penetração na esfera de outrem e à imputabilidade, isto é, em termos civis, a obrigação do agente em reparar o dano causado à terceiro (SCHORNARDIE, 2005).

Além da responsabilização civil, cabe aos casos de dano ambiental a responsabilização na esfera penal, assunto que será abordado na sequência desse estudo.

2.3 A PESSOA JURÍDICA COMO POLO PASSIVO DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL

Uma das questões mais discutidas nos dias atuais legislação ambiental. Não há preocupação do legislador penal na definição de condutas precisas e penas adequadas, bem como no que tange à imputabilidade penal da pessoa física e jurídica, às excludentes de ilicitude ou as causas extintivas de punibilidade (SIRVINSKAS, 2004).

Segundo Granziera, para tratar a responsabilidade por dano ambiental, deve-se compreender que o dano consiste no prejuízo, na perda do valor de um determinado bem, causada por uma ação ou omissão específica. Então, a função do direito ambiental é nortear as atividades humanas, impondo limites e induzindo a

comportamentos por meio de instrumentos econômicos, garantindo que essas atividades não gerem danos ambientais (GRANZIERA, 2009).

Para fazer ponderação referente á responsabilidade penal das pessoas jurídicas, faz-se necessário realizar breves considerações sobre crimes ambientais. Reza o artigo 2º da Lei 9.605/98:

Art. 2º: Quem, de qualquer forma, concorre para a prática de crimes previstos nesta lei, incide das penas e a estas cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. (BRASIL, 1998).

Segundo Barros, a autoria do crime ambiental tem dimensão própria. O artigo 2º da Lei 9.605/98 elege o autor direto do crime e estende este conceito aos agentes do Estado e da pessoa jurídica que, tendo conhecimento da infração, deixaram de impedir sua prática (BARROS, 2008, p. 253).

Nota-se que este dispositivo é a transcrição praticamente literal do artigo 29 do Código Penal, acrescentando apenas as pessoas responsáveis pela pessoa jurídica diretamente (seus dirigentes) ou aquelas que indiretamente tem poder de decisão (preposto ou mandatário) (SIRVINSKAS, 2004).

Embora somente após a edição da Lei 6.938/81 se possa dizer que ficou definida a responsabilidade penal por dano ao ambiente, normas de caráter penal já haviam sido adotadas como o Código Criminal do Império de 1830, que tipificava criminalmente o corte ilegal de madeira entre outras leis desta época. Mas adquiriu-se status de crimes, pela Lei 9.605/98 (GRANZIERA, 2009). Para Barros, a criminalização do dano ambiental para a pessoa jurídica está vinculado a um interesse econômico. O dispositivo da Lei 9.605/98 tem esta redação:

Art. 3º: As pessoas jurídicas serão responsabilizadas, administrativa, civil e penalmente, conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. (BRASIL, 1998 *apud* OLIVEIRA JÚNIOR, 2016).

Barros afirma que uma das grandes inovações da Lei 9.605/98 é a possibilidade da responsabilização da pessoa jurídica por crime ambiental. O dispositivo inovou no direito brasileiro a esteira do direito comparado, especialmente o europeu. A responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica decorre da

circunstância que o ato de seu representante legal ou contratual ou do órgão colegiado resulte-lhe em interesse ou benefício. Isso significa que nem todo o ato do representante da pessoa jurídica que constitua crime é também crime da pessoa jurídica (BARROS, 2008).

Como afirma Schonardie, “[...] o direito a uma vida melhor, cuja qualidade deve ser melhorada pelas mais singelas atitudes individuais, que, interagindo, são capazes de fazer verdadeiras transformações, é uma conquista a ser obtida na prática social pelas próprias comunidades.” (SCHONARDIE, 2005, p. 56).

Nesse contexto, Barros afirma que, embora o Código Penal estabeleça regra específica para a aplicação da pena, a Lei nº 9.605/98, criou disposição específica:

Artigo 6º: Para imposição e gradação da penalidade, a autoria competente observará:
 I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
 II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
 III – a situação econômica do infrator, no caso de multa. (BRASIL, 1998 *apud* BARROS, 2008).

Dessa forma, o legislador adotou o princípio da coautoria necessária entre a pessoa física e a jurídica. Se praticado por uma única pessoa, o crime é chamado de monossujeivo; se várias pessoas concorrem para a consumação do crime, denomina-se plurissujeivo (SIRVINSKAS, 2004, p. 48).

Diante desse contexto, verifica-se que causar dano à saúde humana como decorrência da poluição causada, ou destruir um ecossistema por explosão, em atividade pesqueira, sob o ponto de vista criminal, pode ser menos grave do que roubar veículo automotor, transportando-o para outro Estado ou país (GRANZIERA, 2009).

Como afirma Barros, as penas aplicáveis aos crimes ambientais se regem pelo Código Penal. A inovação imposta pela Lei 9.605/98 diz respeito à penalização das pessoas jurídicas na tutela do meio ambiente, elencando as penas aplicáveis:

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:
 I - multa;
 II - restritivas de direitos;
 III - prestação de serviços à comunidade.
 Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:
 I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
 III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, (BRASIL, 1998).

Como afirma Sirvinskas, a responsabilidade penal da pessoa jurídica deve ser buscada para proteger o meio ambiente. Os maiores poluidores e degradadores do meio ambiente são as indústrias, que lançam resíduos sólidos, gasosos ou líquidos no solo, no ar atmosférico e nas águas, causando danos irreversíveis ao lençol freático, ao ar, à terra, à flora e a fauna. (SIRVINSKAS, 2004, p. 53).

Segundo Granziera, a extensão da responsabilidade criminal das pessoas jurídicas deixa cada vez mais claro que quaisquer atos exercidos em nome do desenvolvimento econômico por meio de atividades empresariais não podem causar poluição e degradação ambiental, sob pena de não só a pessoa jurídica, mas também seus mentores figurarem nos polos passivos das ações criminais (GRANZIERA, 2009).

Nesse contexto, o artigo 23 e 24 da Lei 9.605 de 1998 preconizam o seguinte:

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional. (BRASIL, 1998).

Como continua afirmando Sirvinskas, “[...] o ambiente é protegido na esfera administrativa, civil e penal. No entanto, no campo civil e administrativo, a repressão não tem surtido os efeitos desejados, razão pela qual se procura na esfera penal, a proteção do meio ambiente.” (SIRVINSKAS, 2004. p. 53).

Cumprir definir qual bem jurídico pretendeu a Constituição tutelar criminalmente, quando impôs ao legislador infraconstitucional a necessidade de formular um ordenamento jurídico penal ambiental, estabelecendo como ações

criminosas, “[...] as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente.” (GRANZIERA, 2009, p. 627). Portanto, as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente encontram-se descritas nos tipos penais descritos na Lei 9.605/98.

Sobre os crimes contra o meio ambiente, prevê o artigo 54 da Lei 9.605/98: “Art. 54: Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.” (BRASIL, 1998).

A lei ambiental, além de criar tipos penais protetivos ao meio ambiente, procurou responsabilizar também a pessoa jurídica. Normalmente o centro de decisões de uma grande empresa situa-se em outro país, fazendo-se com que a punição se torne ineficaz, pois não há como responsabilizar, via de regra, o autor do delito. Isso não ocorre se admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica. (SIRVINSKAS, 2004, p. 54).

O parágrafo 6º da CF/88, dispõe que: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988).

Nem sempre as normas penais poderão definir todos os elementos do crime. É o que se denomina “norma penal em branco.” Sendo que será necessário valer-se de outras regras jurídicas que explicitem as condições do tipo penal, para que se possa inferir realmente a ocorrência ou não de crime. Em matéria ambiental, a norma penal em branco, em certos casos, persiste (GRANZIERA, 2009, p. 628).

O mundo tem passado por grandes transformações nos últimos anos. O direito deve se adaptar a essas novas transformações para não ficar na contramão do desenvolvimento humano. Dessa forma, há duas correntes bem distintas sobre a admissibilidade ou não da responsabilidade penal da pessoa jurídica no direito penal. (SIRVINSKAS, 2004, p. 57).

De acordo com Breda

A responsabilidade penal da pessoa jurídica colide com as formas de sucessão e transformação societária, ou seja, não há como cindir a sanção penal entre duas empresas que venham a se separar, ou mesmo aplicá-la ao novo ente jurídico formado pela fusão ou incorporação. Pois não se pode imputar a responsabilidade penal a terceiros que não tenham minimamente participado do ato delitivo, violar-se-ia o princípio da pessoalidade da pena. (BREDA, 2010, p. 292 *apud* PINTO, 2013, p. 57).

Diante desse contexto, verifica-se que o texto constitucional é bastante claro, na medida em que só atribui responsabilidade objetiva à administração pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, não a responsabilizando pelos danos predatórios de terceiros, nem por fenômenos naturais que causem danos aos particulares (SCHONARDIE, 2005).

A culpabilidade consiste em um juízo de reprovação ou censura social que se faz sobre o agente de um ilícito penal. A Lei de Crimes Ambientais define quem pode ser responsabilizado criminalmente – sujeito passivo da ação penal – por atividades ou condutas lesivas ao meio ambiente. Desse modo, que qualquer pessoa que, de qualquer forma, concorra para a prática dos crimes previstos na Lei incide nas penas a ele cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro do conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário da pessoa jurídica, que sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la (GRANZIERA, 2009, p. 630).

Portanto, a responsabilidade penal da pessoa jurídica está expressamente prevista na Constituição Federal. A previsão constitucional é explícita quanto à responsabilidade penal da pessoa jurídica, cabendo à legislação infraconstitucional torná-la plausível de aplicação. Portanto, os delitos praticados pela pessoa jurídica são de responsabilidade de seus dirigentes. São estes responsáveis pelos crimes praticados pela pessoa jurídica. Seu principal defensor foi Savigny, o qual afirmava que só o homem poderia ser sujeito do direito (SIRVINSKAS, 2004).

Além disso, a legislação ambiental conta com diversas outras dificuldades, em sua execução, como “[...] a falta de consciência e educação das pessoas, pouca credibilidade dos órgãos ambientais e do Poder Judiciário, sistema de fiscalização ineficiente, entre outros.” (LEMOS, 2002, p. 104 *apud* PINTO, 2013, p. 58).

Dessa forma, Barros afirma que: “[...] O direito ambiental tem natureza jurídica pública. Suas regras de dicção são emanadas pelo Estado que não só as cria, como as aplica. Disso resulta que tanto a coletividade como a Administração Pública são obrigados a respeitá-las.” (BARROS, 2008, p. 49).

Com o advento da Lei n. 9605, de 12 de fevereiro de 1998, a responsabilidade penal no ordenamento jurídico penal ficou dividida em: responsabilidade penal da pessoa física e responsabilidade penal da pessoa jurídica (SIRVINSKAS, 2004).

Ressalte-se que a regra para a responsabilização do agente é o dolo. O Código Penal estabelece que, “[...] salvo os casos expressos em lei, ninguém pode

ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. Assim, a forma culposa deve constar expressamente do tipo penal.” (GRANZIERA, 2009, p. 630).

Segundo Sirvinskas, em relação à pessoa física não há qualquer dificuldade no que tange à aplicabilidade da pena. Em relação à pessoa jurídica, a responsabilidade penal passou a ser tema de muito conflito e divergência, não só no Brasil, mas também em outros países (SIRVINSKAS, 2004).

Para responsabilizar penalmente a pessoa jurídica é necessário que a infração tenha sido cometida:

- a) Por decisão de seu representante legal – é aquele que exerce a função em virtude da lei e poderá recair na pessoa de seu presidente, diretor, administrador, gerente etc.
 - b) Por decisão de seu representante contratual – é aquele que exerce a função em decorrência dos seus estatutos sociais e poderá recair sobre a pessoa do preposto, mandatário, auditor independente etc.
 - c) Por decisão de órgão colegiado – é o órgão criado pela sociedade anônima e poderá recair no órgão técnico, conselho de administração etc.
- O representante legal ou contratual é aquele indicado nos estatutos ou nos contratos sociais e que tem o poder de decisão da empresa. (SIRVINSKAS, 2004, p. 62-63).

Como se pode verificar, vários são os diplomas legislativos que estabelecem tipos penais relativos ao meio ambiente. Nota-se que alguns deles são previstos especificamente como crimes ambientais, tendo, nessa medida, tal caracterização por entendimento doutrinário (GRANZIERA, 2009).

O ilícito administrativo é mais flexível, porém também apresenta limites em sua utilização (limites formais e materiais – interesse coletivo na proteção do meio ambiente). Não é possível sancionar uma conduta apenas por cumprimento aos requisitos formais. A diferença de utilização do Direito Administrativo para com o Direito Penal não se reduz apenas às sanções, pois o Direito Administrativo se mostra mais amplo em relação a elas, fato que pode resultar como mais gravoso que o Direito Penal (COSTA, 2010, p. 204 *apud* PINTO, 2013, p. 62).

Segundo Sirvinskas, é possível que a jurisprudência venha admitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito privado, tão somente. Há a necessidade também de que o ato tenha sido praticado no interesse ou benefício da pessoa jurídica. Interesse se consubstancia na vantagem, proveito ou no lucro material ou pecuniário. De qualquer modo a pessoa jurídica deve ser beneficiada

direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão de seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado (SIRVINSKAS, 2004).

Como afirma Granziera, vale para toda e qualquer pessoa a necessidade de se comprovar dolo ou culpa do agente. A Lei de Crimes Ambientais definiu expressamente outros sujeitos, como passivos de ação penal. O vínculo entre tais agentes e o delito é de cunho profissional, ou melhor, empresarial, e essa menção expressa têm a ver com a responsabilidade penal das pessoas jurídicas (GRANZIERA, 2009).

De qualquer modo, a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais foi um grande avanço, apesar das deficiências legislativas (SIRVINSKAS, 2004). Como pode ser visto no caso de Mariana, com o rompimento de uma barragem que causou desastres irreparáveis. Em 5 de novembro do ano de 2015 ocorreu um dos mais graves desastres ambientais da história do país, causado pelo rompimento da barragem de fundão no município de Mariana/ MG, barragem esta pertencente ao complexo minerário de Germano da empresa Samarco, a qual continha 50 milhões de m³ de rejeitos de minério de ferro (SILVA, 2017).

Segundo laudo publicado pelo IBAMA, o desastre é classificado como de intensidade de nível IV, “desastre de muito grande porte”, onde os danos e prejuízos são considerados muito graves, sendo necessária a mobilização das três esferas de organização do estado (municipal, estadual e federal), e em alguns casos ajuda internacional, para que se restabeleça a situação a sua normalidade. A evolução do desastre teve como principal característica sua subtaneidade, devido sua velocidade e violência dos eventos (SILVA, 2017).

Com base no princípio da prevenção, havendo uma análise prévia dos impactos que um determinado empreendimento possa causar ao meio ambiente, é possível, adotando-se medidas compensatórias e mitigadoras, e mesmo alterando-se o projeto em análise se for o caso, assegurar a sua realização, garantindo-se os benefícios econômicos dele decorrentes, sem causar danos ao meio ambiente (GRANZIERA, 2009, p. 55).

Não foi o que aconteceu no caso de Mariana/MG. Após as investigações foi constatado que alguns administradores da empresa Samarco tinham ciência de que o desastre poderia vir a acontecer, porém, assumiram o risco e continuaram as atividades normalmente, podendo imputá-los nesse viés por dolo eventual e responsabilizá-los pelas tantas vidas perdidas no trágico acidente (SILVA, 2017).

Para Sirvinskias, poderá ser desconsiderada a personalidade da pessoa jurídica sempre que esta for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente (artigo 4º da Licença Ambiental). Trata-se da conhecida desconsideração da personalidade jurídica, permitindo-se voltar-se diretamente contra seus administradores, e não mais contra a pessoa jurídica, a qual está servindo de escudo para que seus administradores pratiquem crimes em seu nome (SIRVINSKAS, 2004).

Diante do exposto, Granziera afirma que “[...] a importância fundamental dos Estudos do Impacto Ambiental reside no fato de que, pela sua correta realização, é possível antecipar consequências negativas e positivas e medir alternativas apresentadas com vistas a uma opção a ser decidida pela sociedade.” (GRANZIERA, 2009, p. 56).

De qualquer modo, para Sirvinskias, a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais foi de grande avanço, apesar das deficiências legislativas. A responsabilidade penal da pessoa jurídica criada pela nova lei no Brasil mostra que o legislador de 1998, de forma simplista, nada mais fez do que enunciar a responsabilidade penal da pessoa jurídica, cominando penas, sem lograr, contudo, instituí-las, “[...] isso significa não ser ela passível de aplicação concreta, pois falta-lhe instrumentos hábeis e indispensáveis para tal propósito. Assim, deve-se buscar a sanção penal sempre que a reparação civil ou a infração administrativa se tornar ineficaz.” (SIRVINSKAS, 2004, p. 71).

Portanto, a questão ambiental é de fundamental importância a todos os seres humanos, os danos que possam ser causados devem ser reparados, não importando o tipo de atividade praticada tanto por pessoa física ou jurídica mesmo que de forma direta ou indireta, tem o dever de indenizar o dano que causou ao meio ambiente.

Diante desse contexto, torna-se imprescindível a aplicabilidade da Lei diante do dano causado, bem como uma fiscalização mais rigorosa para evitar a degradação ambiental de forma desordenada a qual pode afetar gravemente o ambiente no qual se está inserido.

CONCLUSÃO

Através do presente trabalho de conclusão de curso, que teve como tema a responsabilidade administrativa, civil e penal da pessoa jurídica por danos ambientais, foi possível verificar a necessidade de uma legislação mais rigorosa para quem causa danos ao meio ambiente. Existe grande preocupação por parte de alguns órgãos com a sustentabilidade ambiental, mas faltam meios para garantir a adequada punição do poluidor, principalmente para empresas, que na exploração de sua atividade prejudicam o ambiente, em virtude de resíduos jogados no meio ambiente, destruição da fauna e flora, e de grandes construções gerando a degradação da natureza.

No primeiro capítulo trabalhou-se o Direito Ambiental em seu contexto histórico, mostrando que o ser humano desde seus primórdios utilizou recursos da natureza para realizar suas construções, plantar para sua sobrevivência e aos poucos foi descobrindo que muitos produtos fornecidos pela natureza eram rentáveis e foram usufruindo os mesmos de forma desenfreada. Após o advento da Revolução Industrial e necessidade de matéria-prima, esses recursos foram amplamente explorados, sem qualquer preocupação com as futuras gerações. As leis foram sendo criadas e o ser humano responsabilizado pelos danos que foi causando ao meio ambiente.

No segundo capítulo abrangeu-se a respeito da responsabilidade da pessoa jurídica por danos ambientais, na seara administrativa, civil e penal, o qual mostra que é fundamental que o causador do dano ambiental arque com os custos dos malefícios causados, de forma proporcional ao prejuízo que produziu ao meio ambiente. Existe uma grande preocupação com a natureza, mas poucas ações para responsabilizar os causadores desta degradação.

A partir das hipóteses lançadas como através da pesquisa doutrinária foi possível contextualizar a evolução do direito ambiental, sua delimitação conceitual e acima de tudo a aplicabilidade das suas normas às pessoas jurídicas. Bem como mostrou que o Direito Ambiental é independente, pois possui os seus próprios princípios diretores que estão presentes na Constituição Federal de 1988, podendo

impor a obrigação de reparar o dano de forma direta ou indireta; e a Lei de Crime Ambiental - Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, apontou diversas possibilidades de proteção aos danos do meio ambiente, com sanções administrativas, civis e penais.

Ainda, as leis aplicadas devem ter maior severidade, bem como responsabilização dos culpados pelo ato cometido. Cita-se o exemplo do rompimento da barragem de Mariana em Minas Gerais, com toda a destruição causada à população, ainda não há uma solução para as pessoas que foram amplamente afetadas, bem como o reparo dos danos causados ao ambiente.

Este exemplo vem ao encontro ao problema que levou a este estudo: Qual a efetiva aplicabilidade das sanções impostas para as pessoas jurídicas, por crime ambiental, na seara administrativa, civil e penal, no ornamento jurídico vigente? Isso mostra a fragilidade na aplicação da Lei de crimes ambientais, Lei 9.605/1998.

Buscou-se a partir deste estudo, aproximar a teoria da prática, sendo um tema polêmico e de extrema importância para analisar a qualidade do ambiente bem como a aplicabilidade da Lei. Buscou-se além da bibliografia jurídica relacionada ao direito ambiental, e pesquisou-se a produção acadêmica disponível em revistas eletrônicas, em sites governamentais e artigos para complementar o trabalho proposto.

A Lei 9.605/1998 foi à primeira a criminalizar as condutas que venham a prejudicar o meio ambiente no Brasil. Antes disso, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225 apontou para a responsabilização penal das pessoas físicas e jurídicas que cometem danos ao meio ambiente. Isso demonstra a preocupação do legislador constituinte e ordinário em prover mecanismos legais para manter o meio ambiente mais saudável. É do meio ambiente que retira-se o necessário para a sobrevivência humana, no entanto, isso deve ser feito sem que ocorra a sua degradação. Quando as empresas, na exploração de sua atividade, degradam a natureza, causando danos, devem ser responsabilizadas. Verifica-se, no entanto, certa dificuldade nessa responsabilização, principalmente quando se trata de grandes empresas, ou de grandes conglomerados econômicos, que muitas vezes tem sua matriz fora do país, e nesses casos, responsabilizar os proprietários torna-se uma tarefa árdua.

Portanto, é necessário que se apliquem efetivamente as penalidades que estão elencadas na Lei de Crime Ambiental e na Constituição Federal, para quem

causa danos ao meio ambiente, para que estes entes atuem de forma preventiva, no sentido de evitar condutas que se tornem nocivas ao meio ambiente.

Tudo o que foi construído neste estudo não esgota a temática. Este processo de aprendizagem individual faz com se tenha muitas inquietações e que poderão ser investigadas de forma mais profunda em novo grau de estudos. Espera-se ter contribuído para esclarecer ao leitor quanto a eventuais dúvidas, além de instigar o debate sobre o tema, para a continuidade dos estudos, na busca de novas soluções, para evitar que se causem mais danos à natureza.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BESSA, Paulo de. **Direito Ambiental**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BARROS, Wellington Pacheco. **Direito Ambiental Sistematizado**. ed. Porto Alegre Livraria do Advogado, 2008.

BRASIL. **Lei Federal n.º 4.504/1964, de 30 de novembro de 1964**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm. Acesso em: 14 nov.2017.

BRASIL. **Lei Federal n.º 4.717/1965, de 29 de junho de 1965**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm. Acesso em: 28 mai. 2017.

BRASIL. **Lei Federal n.º 6.514/2008, de 22 julho de 2008**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm. Acesso em: 15. nov. 2017.

BRASIL. **Lei Federal n.º 6.938/1981, de 31 de agosto de 1981** . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em: 28 mai. 2017.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 mai. 2017.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível no site http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 25 de jul. 2017.

BRASIL. **Lei Federal n.º 12.651/2012, de 25 de maio de 2012**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>Acesso em: 14 nov.2017.

BRASIL. **Lei Federal n.º 12.727/2012, de 17 de outubro de 2012** . Disponível em <http://aiba.org.br/wp-content/uploads/2014/10/Lei-12727-2012-Codigo-florestal.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2017.

BRASIL. **Lei Federal n.º 13.105/2015, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 nov.2017.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Reponsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente**. ed. São Paulo: Millennium, 2006.

D'AGOSTINHO, Rosanne. **Rompimento de barragem em Mariana: perguntas e respostas.** 2015. Disponível em <http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2015/11/rompimento-de-barragens-em-mariana-perguntas-e-respostas.html>. Acesso em: 30 set. 2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil.** ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental.** São Paulo: Altas 2009.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental.** 3. ed. São Paulo: Altas 2014.

JELINEK, Rochelle. **Execução de compromisso de ajustamento de conduta.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente:** ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MESSIAS, Ewerton Ricardo. **Introdução aos Princípios Gerais do Direito Ambiental.** ed. Curitiba: Prismas, 2017.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino. **Penalização da pessoa jurídica em crimes ambientais.** 2016. Disponível no site <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234741,31047-Penalizacao+da+peessoa+juridica+em+crimes+ambientais>. Acesso em: 22 de out. 2017.

PINTO, João Otávio Torelli. **Responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, Direito Penal para que?** 2013. Revista Digital de Direito Administrativo. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/73562/77254>. Acesso em: 30 de set. 2017.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente.** 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ROCCO, R. Meio Ambiente & Empresa: **Os temas relacionados ao papel do setor privado nas novas configurações das políticas ambientais brasileiras.** Disponível em: <<http://rogeriorocco.com.br/wp-content/uploads/2010/07/Tema3-Meio-Ambiente-e-Empresa-2009.pdf>>. Acesso em: 26/10/2016.

SANTOS, Makely Garcia. **Responsabilidade civil, administrativa e criminal de pessoas jurídicas no Direito Ambiental.** 2015. Disponível no site <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,responsabilidade-civil-administrativa-e-criminal-de-pessoas-juridicas-no-direito-ambiental,54700.html>. Acesso em: 30 de set. 2017.

SCHONARDIE, Elenize Felzke. **Dano ambiental:** a omissão dos agentes públicos. Passo Fundo: Universidade de Passo Fundo, 2005.

SILVA, Rafael G. M. da; Bezerra, Tereza C.; GUIMARÃES, Patrícia B. **A desconsideração da pessoa jurídica em casos de desastres ambientais: estudo de caso do rompimento da barragem em Mariana/MG.** FIDES: Natal, 2017. Disponível em <http://www.revistafides.com/ojs/index.php/br/article/viewFile/566/909>. Acesso em: 04 out. 2017.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente:** breves considerações atinentes à Lei n. 9605 de 12.02.1998. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.